

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100466-37.2019.5.01.0081 em 24/05/2019 09:46:09 e assinado por:

- Adilson de Oliveira Siqueira





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 81º VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO DO TRT DA 1º REGIÃO

Processo RT 0100466-37.2019.5.01.0081

GUSTAVO GUENZBURGER, já devidamente qualificado nos presentes autos, que move em desfavor de SATED - SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros, vem, respeitosamente perante V.Exª, se manifestar acerca do pedido de reconsideração.

A i. magistrada concedeu liminar a fim de suspender o processo eleitoral tendo em vista a verossimilhança das alegações autorais. A decisão não merece reparo.

Requer a demandada que a eleição seja mantida para este domingo, 26/05, com a participação da Chapa 02. Contudo, se olvida que <u>não foi garantida à chapa 02 acesso a lista de associados aptos a votar e a garantia de uma urna escolhida pela chapa</u>, conforme edital. Logo, a Chapa 02 estaria seriamente comprometida em eventual eleição neste domingo. Ademais, sendo tal pedido eventualmente deferido com somente 1 dia útil de antecedência, seria praticamente impossível garantir a paridade das chapas no pleito.

Requer ainda a demandada que, caso a eleição não seja no dias 26 a 28 de Maio, que esta ocorra nos dias 02 a 04 de Junho. Não deve prevalecer pelos mesmos motivos acima citados.

RESSALTAMOS: A CHAPA 02 NÃO TEVE ACESSO A LISTAGEM DE ASSOCIADOS E NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE INDICAR UMA URNA, CONFORME PREVISTO EM EDITAL, PREJUDICANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO PLEITO.

1

Rodrigues

ADVOGADOS

Destaca o autor que a demandada teceu considerações acerca do momento da adimplência dos integrantes da Chapa 02, discussão está que foi <u>ultrapassada</u> pela Comissão Eleitoral, <u>inclusive com a anuência da Chapa 01, que não impugnou tal ponto (vide atas)</u>. Todos os integrantes da Chapa 02 <u>estavam quites com as mensalidades sindicais</u>.

A Chapa 02 foi impugnada pelo **Imposto Sindical**, não por outro motivo. Quanto a este tópico, a demandada não foi bem sucedida em impugnar os pontos suscitados à exordial. Ressalte-se que a demandada <u>NÃO JUNTOU AOS</u> <u>AUTOS os contracheques SEM RASURA da Chapa 01</u>, fundamentais ao pleito.

À exordial, ficou esclarecido que o imposto sindical dos integrantes empregados da Chapa 02 foi pago, contudo, foi requerido que estes apresentassem contracheques sem rasura e remeteram ao contador para verificação, procedimento este <u>não adotado para Chapa 01</u>. Considerando que os 6 integrantes empregados da Chapa 02 possuem o mesmo empregador dos 05 integrantes da Chapa 01 e foi utilizada a <u>mesma base de cálculo da empresa</u>, ficou evidente que as chapas <u>não tiveram a mesma isonomia no certame</u>.

Sendo assim, requer a manutenção da liminar e o indeferimento do pedido de reconsideração.

Nestes Termos,

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 2019.

Jéssica Cravo Barroso Caliman Sório OAB/RJ 196.292

Adilson de O. Siqueira OAB/RJ 85.297